

Art. 94. Adicionem-se os §§ 1º e 2º ao art. 201 da Lei nº 15.563, de 1991, com as seguintes redações:

*Art.201.....

§ 1º Os órgãos responsáveis pelo lançamento tributário ou pela arrecadação, conforme o caso, procederão à confirmação do pagamento efetuado, fazendo também os necessários registros para controle da restituição.

§ 2º A identificação do pagamento nos sistemas da Secretaria de Finanças dispensa a comprovação exigida no caput.”

Art. 95. Suprima-se o parágrafo único do art. 201 da Lei nº 15.563, de 1991.

Art. 96. Altere-se o art. 209 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 209. A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF.
.....” (NR)

Art. 97. Altere-se o art. 236 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 236. As representações penais efetivadas conforme o disposto no art. 161 deverão ser encaminhadas ao Ministério Público e acompanhadas, conforme dispuser o procedimento definido pela autoridade superior da Secretaria de Finanças.” (NR)

Art. 98. Substitua-se o art. 240 da Lei nº 15.563, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 240. A autoridade superior da Procuradoria-Geral do Município fica autorizada a celebrar transação para terminação de litígio e extinção de créditos tributários.

Parágrafo único. A competência definida no caput poderá ser delegada ao (à) Procurador(a)-Chefe da Fazenda Municipal.” (NR)

Art. 99. Fica revogada a Lei Municipal nº 18.114, de 12 de janeiro de 2015.

Art. 100. Substitua-se art.2º da Lei nº 19.001, de 25 de novembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º O benefício previsto nesta Lei terá validade até o dia 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Para gozar do benefício previsto nesta Lei, a prestação dos serviços tributáveis referidos no art. 1º, dependerá, também, da prévia autorização da Secretaria de Finanças, de que trata o art. 4º da Lei nº 16.474, de 5 de fevereiro de 1999, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.” (NR)

Art. 101. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 29, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 55/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

LEI MUNICIPAL Nº 19.175, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o serviço de locação social no Município do Recife e dá outras providências.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar Parceria Público-Privada (PPP), na forma da Lei Municipal nº 17.856, de 1º de janeiro de 2013, e, subsidiariamente, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, facultando-se a adoção de quaisquer das modalidades concessórias previstas na legislação, para a prestação do serviço de locação social, incluindo a concessão patrocinada “PPP Morar no Centro”, com vistas à ampliação do acesso à habitação segura, adequada e a preço acessível pela população de baixa renda.

§1º A concessão do serviço de locação social integrará o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, instituído pela Lei Municipal nº 17.856, de 2013.

§2º O serviço de locação social integrará a Política Municipal de Habitação e não substituirá as demais modalidades de atendimento habitacional prestadas no âmbito do Município.

§3º Caberá ao Poder Executivo Municipal definir, com base na conveniência e oportunidade, o número de unidades de locação social a serem implantadas e mantidas em operação no Município.

§4º O serviço de que trata esta Lei se caracteriza pela oferta de moradia como serviço, por meio da locação de imóveis, com contribuição obrigatória dos beneficiários.

§5º No âmbito do serviço de locação social, o uso do imóvel será conferido ao beneficiário por meio de contrato de locação previsto na Lei Federal nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, ou outra que venha a substituí-la.

§6º Caso o serviço de locação social seja objeto de delegação, nos termos do caput, os critérios aplicáveis para os beneficiários e sua relação com o serviço serão contratualmente definidos, desde que obedecido o atendimento à população de baixa renda.

Art. 2º Aplicam-se ao serviço de locação social as diretrizes que regem a política habitacional municipal previstas na Lei Orgânica do Município do Recife, na Lei Municipal Complementar nº 02, de 23 de abril de 2022, e na Lei Municipal nº 18.863, de 29 de novembro de 2021, e, subsidiariamente, as regras referentes ao Programa Bom de Morar, instituído pela Lei Municipal nº 18.967, de 26 de julho de 2022.

Art. 3º Os contratos de concessão do serviço de locação social deverão conter as cláusulas descritas no art. 5º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e no art. 15 da Lei Municipal nº 17.856, de 2013, podendo prever, entre outras, a critério do Poder Executivo Municipal, as seguintes disposições:

I - que os valores da contribuição da locação social devidos pelos locatários sociais poderão ser auferidos diretamente pelo concessionário a título de remuneração pelo serviço prestado;

II - entre as possíveis modalidades de contraprestação pública, qualquer uma das previstas no art. 6º da Lei Federal nº 11.079, de 2004, incluindo a alienação de bens de titularidade pública e a outorga do direito de explorar economicamente e perceber os frutos de locação ou alienação de bens de titularidade pública;

III - receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, as quais poderão ou não ser objeto de compartilhamento com o Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Fica o agente financeiro responsável pelo repasse dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) autorizado a transferir o valor máximo equivalente a 14% (catorze por cento) do repasse mensal dos recursos financeiros oriundos do FPM, destinados ao Município do Recife, em conta corrente privada destinada exclusivamente ao adimplimento das obrigações contraídas pelo Município no âmbito do contrato de concessão patrocinada “PPP Morar no Centro” de que trata o art. 1º.

§1º O valor do repasse para as obrigações contraídas pelo Município no âmbito do contrato de concessão patrocinada de que trata o art. 1º, para fins de garantia pública, corresponderá a, no mínimo, 1 (uma) e, no máximo, até 3 (três) vezes o valor de 1 (uma) contraprestação pública mensal máxima, nos termos a serem definidos em Edital, ficando o agente fiduciário autorizado a complementar o valor da garantia pública com recursos vinculados do FPM até o limite definido no caput, sempre que necessário, independentemente de notificação pelas partes.

§2º O pagamento das obrigações contraídas pelo Município nos contratos de concessão de que trata esta Lei obedecerá aos procedimentos a serem disciplinados nos respectivos contratos e seus anexos.

§3º Adimplidas as obrigações principais e acessórias assumidas pelo Município nos contratos de concessão de que trata esta Lei, o saldo remanescente da conta privada mencionada no caput deverá ser devolvido ao erário municipal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desafetar e a alienar ou conceder o direito real de uso dos seguintes imóveis, para utilização em políticas habitacionais destinadas a população de baixa renda e mercado popular:

I - o imóvel situado na Rua Siqueira Campos, s/nº, bairro Santo Antônio, identificado pelo DSQFL 11.565.075.010.175, no caso de efetivação de sua desapropriação;

II - os imóveis situados na Rua Comandante Antônio Manhães de Matos, s/nº, no bairro Cabanga, identificado pelos DSQFL 11.680.160.020.077 e objeto do Contrato de Doação celebrado entre a União e o Município do Recife, Portaria SPU/ME nº 5.579, de 21 de junho de 2022, e Portaria SPU/ME nº 5.191, de 7 de junho de 2022.

§1º A autorização prevista no caput alcança, inclusive, a alienação de unidades autônomas de condomínio edilício que venha a ser instituído em relação aos referidos imóveis, sejam elas destinadas a fins residenciais ou não-residenciais.

§2º Nos casos previstos no § 1º, a alienação independerá de processo licitatório prévio nas seguintes hipóteses:

I - no caso de destinação para fins de execução de programas habitacionais, nos termos previstos no art. 76, inciso I, alínea “f”, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - no caso de alienação em favor do concessionário que figure como parte em contrato de concessão do serviço de locação social, conforme previsão em edital de licitação correlato;

III - no caso de outorga em favor do concessionário que figure como parte em contrato de concessão do serviço de locação social, do direito de explorar economicamente e perceber os frutos de locação ou alienação de bens de titularidade pública, conforme previsão em edital de licitação correlato.

Art. 6º No âmbito dos contratos de concessão do serviço de locação social de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desafetar e outorgar ao concessionário o direito real de uso dos seguintes imóveis, com vigência limitada ao prazo de vigência do contrato concessório:

I - o imóvel situado na Avenida Dantas Barreto, nº 1080, e terreno adjacente, no bairro São José, identificado pelo DSQFL 11.565.515.020.222;

II - o imóvel situado na Rua do Riachuelo, nº 135, no bairro Boa Vista, identificado pelo DSQFL 11.560.155.010.226;

III - o imóvel situado na Rua da Saudade, nº 130, no bairro Boa Vista, sendo identificado pelo DSQFL 11.560.155.040.190;

IV - o imóvel situado na Rua Siqueira Campos, nº 304, no bairro Santo Antônio, de identificado pelo DSQFL 11.565.055.030.030.

Art. 7º Na hipótese de rememoração dos imóveis situados na Rua da Saudade, nº 130, no bairro Boa Vista, identificado pelo DSQFL 11.560.155.040.190, e na Rua do Riachuelo, nº 135, no bairro Boa Vista, identificado pelo DSQFL 11.560.155.010.226, visando a implementação de empreendimento de locação social, incidirá sobre o lote resultante o coeficiente de aproveitamento menos restritivo entre aqueles aplicáveis aos lotes originais.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal adotará as medidas necessárias para otimizar o processo de análise dos pedidos de requalificação e/ou retrofit de edificações a serem destinadas ao serviço de locação social disciplinado por esta Lei.

§1º Para fins deste artigo, considera-se requalificação e/ou retrofit a intervenção em edificação existente há mais de 10 (dez) anos, visando a sua recuperação, adequação e modernização de seus sistemas prediais e operacionais, que poderá incluir:

I - a preservação ou alteração de uso da edificação;

II - a preservação ou alteração da área construída internamente à edificação original;

III - a demolição parcial da edificação existente.

§2º Com a finalidade de otimizar o processo de análise dos pedidos de requalificação e/ou retrofit previstos neste artigo, os órgãos municipais competentes deverão assegurar tramitação prioritária dos processos administrativos que tratem do assunto.

Art. 8º-A. Altere-se o Art. 19, caput, da Lei Municipal nº 18.967, de 26 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 19. A gestão das ações do Programa Bom de Morar, a ser regulamentada por Decreto, será de responsabilidade da Secretaria de Habitação e/ou do Gabinete de Gerenciamento do ProMorar, e poderá ser realizada de maneira direta ou indireta, por meio de entidade privada a ser selecionada para a prestação desse serviço ou por meio de parcerias com organizações da sociedade civil.

..... (NR)”

Art. 8º-B. Altere-se o Art. 29 da Lei Municipal ne 18.967, de 26 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária da Secretaria de Habitação e/ou do Gabinete de Gerenciamento do ProMorar.” (NR)

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das rubricas orçamentárias próprias do Município, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 29, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 53/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

LEI MUNICIPAL Nº 19.176, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a Lei Municipal nº 16.292 de 29 de janeiro de 1997 para permitir a adoção de procedimento simplificado e auto declaratório para o licenciamento urbanístico e ambiental.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Os artigos 186 e 197 da Lei Municipal nº 16.292 de 29 de janeiro de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 186 A apresentação e a aprovação dos projetos obedecerão aos procedimentos a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§1º Poderá ser estabelecido, por meio de regulamento, procedimento digital simplificado e auto-declaratório, para apresentação e aprovação de projetos de edificações com área igual ou inferior a 400m² (quatrocentos metros quadrados), que possuam até 2 (dois) pavimentos, computados o subsolo ou pavimento semienterrado, e que estejam situadas em lotes com área inferior a 500m² (quinhentos metros quadrados);

§ 2º Sem prejuízo de outras hipóteses a serem previstas em regulamento, o procedimento de que trata o §1º não poderá ser aplicado a edificações:

I – localizadas em área onde não exista esgotamento sanitário ou em Unidades Protegidas nos termos da Lei nº 18.014/2014 ou outra que vier substituí-la;

II – localizadas nos SPR (Setores de Preservação Rigorosa) das ZEPH - Zona Especial Preservação Histórica;

III - inseridas em Unidades Protegidas, nos termos da Lei Municipal nº 18.014 de 09 de maio de 2014 ou outra que vier substituí-la.

IV - imóveis tombados ou inscritos como Imóveis Especiais de Preservação (IEPs) até mesmo aqueles, que ainda não estejam gravados, mas que encontrem-se com seu valor histórico cultural sendo analisado pelo órgão competente.

Art. 197. As construções, reformas e demolições somente poderão ser iniciadas, depois de devidamente licenciadas pelo órgão técnico competente, observadas as disposições desta Lei e das demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§1º Poderá ser estabelecido, por meio de regulamento, procedimento digital simplificado e auto declaratório para a concessão da licença de construção, na forma e condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º do artigo 186.

§ 2º A Administração Pública, mediante seu órgão competente, poderá, a qualquer tempo, durante a execução das obras, verificar se a mesma corresponde ao projeto aprovado e se o mesmo atende a legislação vigente, conforme declarado no procedimento simplificado, oficiando-se o respectivo conselho de Classe em caso de constatação de declarações falsas ou omissões relevantes para o licenciamento, levadas a efeito pelos respectivos responsáveis técnicos”.

Art. 2º O procedimento simplificado e auto declaratório previsto nos §§ 1º e 2º dos artigos 186 e 197 da Lei Municipal nº 16.292 de 29 de janeiro de 1997, com a redação dada por esta lei, poderá ser aplicado ao licenciamento ambiental e à emissão de pequeno gerador de resíduos, sem prejuízo do exercício regular da fiscalização ambiental quanto à regularidade das construções e o cumprimento das regras ambientais aplicáveis.

Art. 3º Os licenciamentos urbanístico e ambiental através de procedimento simplificado e auto declaratório serão levados a efeito de forma unificada, na forma do regulamento.

Art. 4º Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 29, de dezembro de 2023; 486 anos da fundação do Recife, 206 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 201 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

ESTA LEI FOI ORIGINADA PELO PROJETO DE LEI Nº 66/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

LEI MUNICIPAL Nº 19.177, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

Estabelece as normas e procedimentos para aplicação do instrumento urbanístico Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV no Município do Recife, em cumprimento à Lei Complementar nº 02, de 23 de abril de 2021, que instituiu o Plano Diretor do Município do Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Lei regulamenta a aplicação, no Município do Recife, do Estudo de Impacto de Vizinhança, doravante denominado EIV, em observância à Lei Complementar nº 02, de 23 de abril de 2021, que instituiu o Plano Diretor do Recife, doravante denominado Plano Diretor, e, no que couber, à Lei de Uso e Ocupação do Solo, doravante denominada LUOS, com suas alterações posteriores.

Art. 2º O EIV é o documento que apresenta o conjunto de estudos e informações técnicos relativos à identificação, avaliação e definição de medidas de adequação dos impactos sociais, urbanísticos e ambientais de significativa repercussão ou interferência na vizinhança, e de potencialização dos impactos positivos, para subsídio ao licenciamento da implantação ou ampliação de um empreendimento de impacto, de forma a possibilitar sua inserção harmônica no ambiente urbano, promovendo a preservação dos interesses coletivos, com vistas à justa distribuição dos ônus e bônus do processo de produção da cidade.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei são adotados os seguintes conceitos:

I. empreendimentos de impacto: são aqueles, públicos ou privados, que podem causar impacto no ambiente natural ou construído, sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura urbana, na mobilidade ou que gerem repercussão ambiental significativa;

II. impacto urbanístico: efeito ou consequência no ambiente urbano causado por empreendimento, em decorrência de seu porte ou natureza, que provoque alterações na paisagem, na dinâmica urbana e nas condições de qualidade de vida da população;